

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

SÃO PAULO, 8 DE JULHO DE 2021

OFÍCIO NUDEM Nº 123/21

ASSUNTO: NOTA TÉCNICA AO PL 383/2021 QUE “Dispõe sobre a disponibilização de absorventes higiênicos nas Unidades Penitenciárias Femininas situadas no âmbito do Município e da outras providências.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante do exposto, vem apresentar NOTA TÉCNICA ao PL 383/2021, da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a disponibilização de absorventes higiênicos nas Unidades Penitenciárias Femininas situadas no âmbito do Município.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 383/2021, da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre a disponibilização de absorventes higiênicos nas Unidades Penitenciárias Femininas situadas no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o projeto de lei foi apresentado à Câmara Municipal de São Paulo no dia 15 de junho de 2021 e encaminhado em 16 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que é dever do Estado resguardar a integridade física e psíquica da mulher, garantindo-lhe todos os seus direitos fundamentais básicos e, assim, cumprindo os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

Rua Boa Vista, nº 103, 4º andar, São Paulo/SP, CEP: 01014-000
Telefone: (11) 3101-0155, ramais 233 e 238, E-mail: nucleo.mulher@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, aos cidadãos e cidadãs necessitados (as), a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM - é órgão que compõe a estrutura da DPE/SP e tem como objetivo principal adotar medidas extrajudiciais e judiciais a fim de combater a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres, bem como assegurar a promoção de seus direitos perante a sociedade;

CONSIDERANDO que mundialmente o dia 28 de maio é o Dia Internacional da Higiene Menstrual, data voltada a garantia de políticas públicas que garantam a saúde menstrual de todas as mulheres de modo a evidenciar a influência desse fenômeno no âmbito político e social, e em particular, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994¹ e Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher², promovem o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como integrantes do rol de direitos humanos, desse modo, representando direitos básicos do ser humano, seja na esfera individual ou comunitária, no que concerne à dignidade da pessoa humana a partir do qual se expande um rol de direitos dignos de proteção

¹ Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resumo-do-programa-de-acao-da-conferencia-internacional/>

² Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

constitucional como o acesso à saúde, à vida, liberdade e a segurança, dentre outros. Desse modo, tendo-se a sexualidade e a reprodução como bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específica em prol da dignidade e do livre desenvolvimento dos seres humanos;

CONSIDERANDO que a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995) dispõe que entre as áreas de sua preocupação prioritária encontra-se a necessidade de combater a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno denominado como a feminização da pobreza) e **suas consequências**, entendendo que este fenômeno decorre além de fatores de caráter econômico como a instabilidade econômica - a exemplo da atual calamidade causada pela pandemia do coronavírus-, também pela rigidez das responsabilidades atribuídas ao gênero, este que limita o acesso à mulher ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos. Situação agravada por barreiras que dificultam a plena igualdade da mulher e seu progresso, devido a fatores tais, que quanto mais cumulativos mais devastadores como: raça, classe social, deficiência física, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2014 que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, e que, além disto, apontou que a pobreza menstrual, ou seja, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários neste período menstrual por falta de recursos financeiros evidencia diversos problemas sociais e de saúde, sendo um problema vivenciado mensalmente por 12% da população feminina do planeta, sobretudo as em situação de rua e presidiárias;



CONSIDERANDO que o relatório resultante da 33ª Sessão da Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em 2016, observa que infraestruturas inadequadas de saneamento afetam de maneira mais intensa a vida das mulheres e das meninas do que a dos homens, devido ao seu papel protagônico nos trabalhos domésticos e de cuidados³;

CONSIDERANDO o documento Gestão da saúde menstrual na África Oriental e Austral: um artigo de revisão - “Menstrual Health Management in East and Southern Africa: a Review Paper” do Fundo de População das Nações Unidas (Junho, 2018, p.27) *cujo apontou que “a saúde menstrual pode ser um problema específico para alguns indivíduos em particular, como aqueles que não estão na escola, que têm deficiências, que estão sem teto, que estão na prisão ou recentemente fora da prisão ou homens trans”*⁴, sendo a ausência do debate, conforme preconizado por Winkler e Roaf, um fomentador do impedimento do “desenvolvimento de soluções adequadas para garantir boas práticas de higiene menstrual, dando à questão uma baixa prioridade entre os decisores políticos”;⁵

CONSIDERANDO que os direitos sexuais e reprodutivos promovem à dignidade da pessoa humana, e tendo-se a Cartilha da UNICEF (2020) “Menstruação na pandemia e outras coisinhas +” que coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental para todas as mulheres, e, portanto, sendo a

³ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

⁴ Disponível (versão em inglês): <https://esaro.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UNFPA%20Review%20Menstrual%20Health%20Management%20Final%2004%20June%202018.pdf> - *MHM can be a particular issue for some groups, including girls who are out of school, girls and women who have disabilities, who are homeless, in prison or recently out of prison. and transgender men* (p.27).

⁵ Winkler, Inga e Roaf, Virgínia, Trazendo a roupa suja e ensanguentada para fora do armário - Higiene menstrual como prioridade para alcançar a igualdade de gênero (8 de agosto de 2014). Futuro (2015) Cardozo Journal of Law and Gender, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2575250> (Winkler e Roaf, 2015, p.6)

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

menstruação um sinal vital de um funcionamento reprodutor saudável, consequentemente a gestão da higiene menstrual digna e capaz trata-se de um meio para a persecução dos direitos elementares das mulheres que possibilitem não apenas a igualdade de gênero, mas também a melhoria da qualidade de vida, em especial, das mulheres presas, estas postas em uma situação de maior vulnerabilidade diante da marginalização redobrada derivada tanto da sua condição de mulher quanto de presa.⁶

CONSIDERANDO que a gestão da higiene menstrual tem sido definida como *“mulheres e raparigas poderem usar um material limpo para absorver e coletar o sangue, que pode ser trocado com privacidade quantas vezes sejam necessárias durante a menstruação, utilizando sabão e água para lavar o corpo conforme necessário e ter acesso aos meios de eliminação dos materiais de gestão menstrual utilizados”*;⁷

CONSIDERANDO a Recomendação da Assembleia Geral da ONU em sua resolução 58/183, de 22 de dezembro de 2003, intitulada "Direitos humanos na administração da justiça", que pediu por maior atenção à questão das mulheres na prisão com a perspectiva de identificar os problemas chave e modos de abordá-los, tendo-se em vista que as mulheres reclusas possuem demandas específicas anteriormente não pensadas em razão do sistema penitenciário ter sido desenvolvido predominantemente para os homens;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2014 que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma

⁶ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/menstruacao-na-pandemia-e-outras-coisinhas-mais>

⁷ Disponível em: <https://fronteirasxxi.pt/wp-content/uploads/2020/11/7-congresso-BRAGA-menstruac%CC%A7a%CC%83o.pdf>

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

questão de saúde pública e de direitos humanos, e que, além disto, apontou que a pobreza menstrual, ou seja, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários neste período menstrual por falta de recursos financeiros evidencia diversos problemas sociais e de saúde, sendo um problema vivenciado mensalmente por 12% da população feminina do planeta, sobretudo as em situação de rua e presidiárias.

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 3 – Saúde e Bem Estar – Meta: 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;⁸

CONSIDERANDO que a Magna Carta brasileira reconhece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana;⁹

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe o dever ao ente responsável pela manutenção da unidade carcerária de conferir aos detentos e detentas condições mínimas de existência digna.¹⁰

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal do Brasil) que prevê em seu art. 10, o dever do Estado de prestar assistência ao preso, de modo que conforme o seu art. 11 preconize que esta assistência alcançara o campo material e da saúde.¹¹

⁸ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/3/>

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - CF Art. 1º, inciso III

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - CF Art. 5º, inciso XLIX c/c inciso XLVII, e art. 1º, inciso III

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm



CONSIDERANDO as Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, em sua regra 5 que complementa as regras 15 e 16 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos¹², e que prevê que para a higiene pessoal das mulheres presas serão fornecidos os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher iniciado desde 2004 voltada às mulheres de todos os seus ciclos de vida, resguardadas as especificadas das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais, determina que deve ser prestada às mulheres assistência adequada e desenvolvimento de ações educativas que abordem a sexualidade com informações claras e científicas, de modo que se fortaleça a capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado;¹³

CONSIDERANDO a publicação do Mutirão Carcerário em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que relatou a falta de assistência material e higiênica em algumas penitenciárias na capital de São Paulo, em que as presas improvisavam com miolo de pão absorvente íntimo e conviviam com má alimentação, encontrando algumas vezes fezes de rato na comida;¹⁴

CONSIDERANDO o relatório InfoPen de 2018 que retrata as desigualdades sociais que marcam o perfil das mulheres que se encontram no

¹² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

¹³ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf

¹⁴ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf; página 162



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

sistema prisional: 50% delas tinham até 29 anos de idade, 62% eram negras e 77% não completaram o Ensino Médio – isto é, tinham menos de 11 anos de estudo, de modo a ressaltar que o sistema prisional feminino é caracterizado pela feminização da pobreza que abarca em sua maioria mulheres periféricas, negras e pobres, porém, de forma a destacar que a pobreza é comum tanto às mulheres brancas quanto negras.¹⁵

CONSIDERANDO que as mulheres reclusas sofrem duplo estigma gerado pelo cárcere e pela discriminação de gênero decorrente de uma sociedade pautada em padrões masculinos de poder e dominação que pregam que as mulheres devem agir em conformidade com comportamentos estabelecidos, e que, portanto o abandono familiar é comum entre as mulheres reclusas, e tendo-se em vista que a maioria das mulheres encarceradas não recebe do Estado os produtos essenciais de higiene e asseio, acesso este que fica restrito à capacidade econômica da família ao prestar apoio que como se vê pode restar-se prejudicada.

CONSIDERANDO, o ofício NUDEM Nº 34/2021 e o ofício NESC nº 15/2021 enviado por essa Defensoria Pública para Secretaria de Assuntos Penitenciários (SAP), questionando sobre o fornecimento de itens de higiene à população carcerária feminina e a indicação no relatório de inspeções do NESC de 09 de março de 2020 de que 60,9% (sessenta inteiros e nove décimos por cento) das mulheres encarceradas entendem que o fornecimento de absorventes se mostra insuficiente nos estabelecimentos prisionais;



¹⁵ Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

Fonte: Inspeções NESC (09.03.2020)

Rua Boa Vista, nº 103, 4º andar, São Paulo/SP, CEP: 01014-000

Telefone: (11) 3101-0155, ramais 233 e 238, E-mail: nucleo.mulher@defensoria.sp.def.br


**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

CONSIDERANDO que, conforme resposta desta Secretaria da Administração Penitenciária, a partir de dados enviados pelas unidades prisionais femininas, percebe-se entrega insuficiente na maioria delas, uma vez que não vêm sendo entregues 24 pacotes de absorventes por ano em média, que são de direito das mulheres, conforme gráfico abaixo:

UNIDADE PRISIONAL	MÉDIA DE PACOTES DISTRIBUÍDOS POR MULHER PRESA EM 2019	MÉDIA DISTRIBUÍDOS POR MULHER PRESA EM 2020
CP DE SÃO MIGUEL PAULISTA	25	25
PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANTANTA	14	15
PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL	28	25
CPP DO BUTANTAN	25	21
CDP FEMININO DE FRANCO DA ROCHA	16	13
PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA	29	26
CR FEMININO DE RIO CLARO	3	18
CR FEMININO DE PIRACICABA	18	22
PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINAS	18	17
PENITENCIÁRIA FEMININA DE MOGI GUAÇU	33	25
PENITENCIÁRIA FEMININA DE VOTORANTIM	14	13
HCTP I	11	5
HCTP II	Não informado	Não informado
PENITENCIÁRIA FEMININA DE GUARIBA	29	26
PENITENCIÁRIA FEMININA DE	23	13



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

RIBEIRÃO PRETO		
PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ	17	15
CR FEMININO DE ARARAQUARA	14	14
CR FEMININO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	15	9
PENITENCIÁRIA FEMININA I DE TREMEMBÉ	11,5	12
PENITENCIÁRIA II DE TREMEMBÉ	Não informado	Não informado
CR FEMININO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Não informado	Não informado

CONSIDERANDO que no Município de São Paulo estão localizadas a Penitenciária de Santanta e a Penitneciária Feminina da Capital, sendo a Penitenciária de Santana deficitária no tocante à distribuição de absorventes;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício enviado, quanto a disponibilidade de água quente nas unidades prisionais, foi relatado que, das vinte unidades observadas, apenas sete possuem água quente para todas. Vide tabela abaixo:

Não há água quente	Fornecimento parcial	Há água quente	Não relatado
4	7	7	2

CONSIDERANDO que em 35% das unidades vistoriadas, a água quente é disponibilizada de forma parcial, de modo que, em grande parte dessas, a água quente é fornecida apenas nas alas de amamentação;

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

CONSIDERANDO que no ofício enviado à SAP foi questionado acerca da possibilidade de higienização/esterilização do coletor menstrual em boa parte das unidades prisionais, e foi informada a ausência de condições dignas e salubres de higiene para as mulheres presas higienizarem / esterilizarem seus coletores menstruais;

COMUNICAMOS o posicionamento do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM) referente à aprovação do projeto de lei:

DO PARECER DO NUDEM

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo a disponibilização gratuita de absorventes higiênicos nas Unidades Penitenciárias Femininas situadas no âmbito do Município.

A deficiência na distribuição de itens de higiene nas unidades penitenciárias fere aspectos existenciais dos direitos humanos substantivos. Em primeiro lugar, se fere à dignidade da pessoa humana naquilo que concerne à integridade física e mental a todos garantias. Segundo, porque versa sobre obrigação inafastável e imprescritível do Estado de tratar a população encarcerada como pessoas, e não como animais. Por mais grave que seja o ilícito penal praticado, não pode perder a infratora a sua condição humana. Terceiro, porque o encarceramento configura pena de restrição do direito de liberdade e não possibilidade para aplicação de sanções extralegis e extrajudiciais, diretas ou indiretas. Quarto, porque, em presídios e lugares similares de confinamento, deveriam ser aplicados com ainda mais cuidado os deveres estatais de proteção à



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

saúde pública e de exercício de medidas de assepsia pessoal e do ambiente, em razão do risco agravado de enfermidades.

Tal deficiência na distribuição dos referidos itens de higiene pessoal ofende os alicerces do sistema democrático brasileiro, relacionada à essência dos direitos humanos fundamentais da mulher, principalmente no tocante às suas necessidades básicas.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), tornando impossível subjugar direitos indisponíveis e dispensá-los quando relacionados à população feminina encarcerada.

Em relação às penitenciárias Municipais de São Paulo (Penitenciária Feminina de Santana e Penitenciária Feminina da Capital – grifadas na tabela acima), percebe-se ser deficitária no tocante à distribuição de absorventes higiênicos a Penitenciária de Santana, sendo ainda mais imprescindível a sanção desse projeto.

E mais, a medida a ser sancionada no presente PL poderá ser replicada no âmbito estadual, de forma a suprir as demais deficiências apontadas.

Diante disso, espera-se, com a aprovação e posterior sanção deste projeto de lei, a proteção da saúde da mulher e que se assegure condições mínimas de higiene e salubridade nos estabelecimentos prisionais femininos do município de São Paulo, para que as mulheres possam fazer uso de modelos de coletores sustentáveis e econômicos.



Observa-se, no entanto, que o PL dispõe sobre a possibilidade de parcerias com ONGs e iniciativa privada para aquisição dos absorventes.

Cumprе ressaltar que a distribuição de itens de higiene e a garantia de assistência material ao/a preso/a e internado/a é uma função do Poder Público, conforme se depreende da leitura da Constituição Federal Art. 5º, nº XLIX c/c nº XLVII, e art. 1º, nº III, abaixo:

“CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;”*

Além disso, é o quanto disposto nos Artigos 12 e 13 da LEP:

“Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

*Art. 13. O estabelecimento disporá de **instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.*** (grifo nosso)

A expressão prevista no artigo 12 da LEP: “instalações higiênicas” significa não só a disponibilidade física, mas também a efetiva possibilidade de uso. Não basta a disponibilização de instalações que transformem a higiene pessoal em sofrimento, ou, *contra legem*, configurem verdadeiro castigo extralegal e extrajudicial e se consubstancie em tratamento carcerário desumano e degradante.

Sabe-se que é o Estado o responsável em provomer as necessidades do/a apenado/a, respeitando, dessa forma, sua integridade física e moral. Não pode, portanto, o ente responsável pela manutenção da unidade carcerária desincumbir dessa função, delegando-a integralmente às ONGs.

Assim, entende-se pertinente, para que não reste dúvidas, que se conste no PL que a despeito das ONGs poderem contribuir e complementar para o fornecimento e distribuição de itens de higiene íntima às mulheres encarceradas continua sendo do Município a responsabilidade para fornecimento destes itens, bem como que parcerias firmadas entre Município e ONGs devem ser, devidamente formalizadas, mediante convênios e ou termos de parceria, para que se garantam a continuidade do repasse do material higiênico.

O PL também dispõe sobre a preferência para que os absorventes sejam sustentáveis, ou feitos em materiais que possam ser utilizados mais de uma vez. Embora, o dispositivo seja de suma importância dificuldades de



acesso à água limpa e problemas para manter a higiene correta de absorventes reutilizáveis e coletores menstruais podem facilitar o desenvolvimento de infecções bacterianas.¹⁶

*"É importante ressaltar que a menstruação foi feita para sair do corpo, e não ficar retida dentro da vagina por muito tempo", alerta Eduardo Motta, ginecologista do Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, em entrevista à GALILEU. De acordo com o especialista, absorventes usados por muito tempo podem servir de porta de entrada para agentes infecciosos causadores de doenças graves, como é o caso da SCT."*¹⁷

A Defensoria Pública reitera a informação já constante nos considerandos, que em ofício enviado à SAP no ano corrente, já foi indicado a possibilidade de haver óbices na implementação de tal modelo sustentável de reutilização de itens de higiene íntima, devido à precariedade na estrutura dos presídios para que as mulheres higienizem seus itens íntimos.

Entende-se, portanto, ante ao já apontado acerca do acesso à água nas penitenciárias, ser necessário que, além de serem assegurados itens de higiene reutilizáveis, sejam asseguradas às mulheres a possibilidade de higienização destes itens, no período indicado pelo coletor, com água fria e detergente, além de disponibilização de água quente para a correta higienização do item ao fim de cada ciclo menstrual.

¹⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-41797868> e

¹⁷ <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/01/mulher-tem-pe-e-dedos-amputados-apos-uso-indevido-de-coletor-menstrual.html>

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

Por fim, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM) apresenta **parecer FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei.

Desse modo, o **Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM)**, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante do exposto, vem apresentar a **PARECER PELA APROVAÇÃO E SANÇÃO COM AS DEVIDAS OBSERVAÇÕES contidas no bojo** do presente parecer, da Câmara Municipal de São Paulo, que institui com a finalidade de disponibilização de absorventes higiênicos nas Unidades Penitenciárias Femininas situadas no âmbito do Município e da outras providências. Sem mais, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

FERNANDA COSTA HUESO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública

NALIDA COELHO MONTE

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública

PAULA SANT'ANNA MACHADO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

NALIDA COELHO
MONTE:02479794
300

Assinado de forma digital por
NALIDA COELHO
MONTE:02479794300
Dados: 2021.07.08 14:39:45
-03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Ofício NUDEM 123/21

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Por intermédio do expediente em referência, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo encaminha nota técnica conjunta relativa ao Projeto de Lei 383/2021, que “dispõe sobre a disponibilização de absorventes higiênicos nas Unidades Penitenciárias Femininas situadas no âmbito do Município e dá outras providências”.

O Projeto foi apresentado em 15/06/2021 e encontra-se sob análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Solicito que seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão, com cópia ao nobre vereador autor.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Cintia Talarico da Cruz Carrer
Secretária Parlamentar Adjunta em exercício